

01-0140/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 140/2020 DE 16/03/2020

Promovente:

Ver. AURÉLIO NOMURA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS NO SERVIÇO DE HOSPEDAGEM ATRAVÉS DE APLICATIVOS OU PLATAFORMAS DE INTERMEDIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

PROJETO DE LEI Nº

PL

140/2020

Folha nº	1	do proc. nº	1-140	de 20	20
DANIEL AIDAR DA ROSA					
Técnico Administrativo					
RF 11.440					

Dispõe sobre a exploração de imóveis residenciais no serviço de hospedagem através de aplicativos ou plataformas de intermediação no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração de imóveis residenciais no serviço de hospedagem através de aplicativos ou plataformas de intermediação no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º A exploração de imóveis residenciais no serviço de hospedagem através de aplicativos ou plataformas de intermediação no âmbito do Município de São Paulo rege-se pela Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 e pelas disposições desta Lei.

Art. 3º Considera-se serviço de hospedagem o serviço de alojamento temporário, ofertado em unidade de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

Art. 4º A exploração de imóveis residenciais no serviço de hospedagem através de aplicativos ou plataformas de intermediação depende de cadastro do imóvel na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O requerimento de cadastro do imóvel será instruído com os seguintes documentos:

I – documento hábil comprobatório da propriedade do imóvel ou autorização do proprietário do imóvel, com a devida comprovação da propriedade;

Viaduto Jacarei, 100 – 6º andar – sala 618 – Bela Vista – CEP 01319-900 – SP – Tel. 3396-4286.

nomura@camara.sp.gov.br

www.aurelionomura.com.br

075P - 53P.22 - 16/03/2020 - 14:42 - 112972 - 1/2

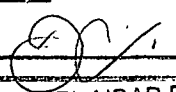
Matéria PL 140/2020. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=196562>.

Segue(m) untado(s), nesta data.

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 e folha de informação

sob nº 416/03/20...

Ass: 

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

II – em imóveis integrantes de condomínio, cópia da convenção condominial que preveja a possibilidade de exploração do imóvel em serviço de hospedagem através de aplicativos ou plataformas de intermediação.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 1.000,00 (mil) reais, dobrada em caso de reincidência;

§ 1º Entende-se por reincidência a prática de nova infração dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§ 2º O valor da multa previsto neste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº	3	do pro
nº	1-140	de 2020
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

JUSTIFICATIVA

Atualmente, existem plataformas de aluguel de imóveis que oferecem serviço de hospedagem em imóveis residenciais. A Cidade de São Paulo, enquanto cidade internacional, recebe um grande número de hóspedes. É, portanto, um local de grande oferta de imóveis residenciais através de aplicativos ou plataformas de intermediação.

Neste contexto, a Lei Orgânica do Município de São Paulo determina que o Poder Público Municipal discipline a atividade econômica em seu território, fiscalizando as atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população (art. 160, inc. III).

Assim, com o objetivo de garantir que as atividades não se tornem prejudiciais e evitar insegurança jurídica, imprescindível a aprovação de lei que discipline a exploração de imóveis residenciais no serviço de hospedagem através de aplicativos ou plataformas de intermediação no Município.

Deste modo, acreditamos no mérito da proposta e contamos com o apoio dos nossos dignos Pares para aprovação da medida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 5

Papel para informação, rubricado como folha nº 4
do processo nº 01-140 de 2020 16 / 03 / 20 (a)

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: PRESIDENTE
--

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

/ /

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22